

ANEXO IX

Certificado de homologação

(referente ao artigo 45.º)

Denominação da autoridade administrativa
--

Certificado de homologação no que diz respeito à localização, para efeitos de montagem, da chapa de matrícula da retaguarda de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas.

Modelo

Relatório n.º ... do serviço técnico ... em ...
Número da homologação: ... Número da extensão: ...

- 1 — Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: ...
- 2 — Modelo do veículo: ...
- 3 — Nome e morada do fabricante: ...
- 4 — Nome e morada do eventual mandatário: ...
- 5 — Veículo apresentado ao ensaio em: ...
- 6 — A homologação é concedida/recusada (¹).
- 7 — Local: ...
- 8 — Data: ...
- 9 — Assinatura: ...

(¹) Riscar o que não interessa.

ANEXO X

(referente ao artigo 51.º)

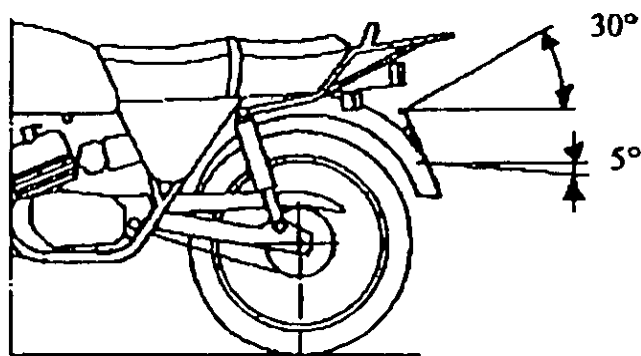


Figura 1

Ângulo de visibilidade geométrica (diedro com aresta horizontal)

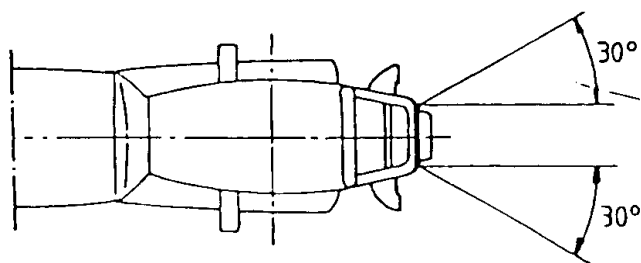


Figura 2

Ângulo de visibilidade geométrica (diedro com aresta sensivelmente vertical)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 146/2000

de 18 de Julho

1 — A Lei Orgânica do Ministério da Justiça data de 1972, só tendo sofrido alterações pontuais, desenvolvendo-se de modo avulso a legislação relativa a novos organismos entretanto criados no âmbito do Ministério.

A Lei Orgânica do Ministério não acompanhou assim as profundas rupturas que marcaram a vida nacional desde o 25 de Abril e que exigem necessariamente uma reforma também profunda da orgânica do Ministério da Justiça.

O advento do Estado de direito democrático, baseado «no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais», e o rápido processo de desenvolvimento económico e social colocaram um enorme grau de exigência sobre a capacidade de planeamento e administração do sistema de justiça enquanto garante do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, bem como a necessidade da criação de novos instrumentos de política estranhos ao aparelho essencialmente repressivo que caracterizava o sistema durante a ditadura.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 operou uma ruptura, quer nas competências constitucionais para a definição e execução da política de justiça, quer no modelo de administração do sistema de justiça, que as posteriores revisões constitucionais aprofundaram em desenvolvimento do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, mas também do princípio da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas, titulares dos seus órgãos, funcionários, ou agentes, tributário da soberania popular.

O aprofundamento do processo de integração europeia, a cooperação internacional, designadamente no quadro da comunidade dos países de língua oficial portuguesa, e o desenvolvimento e densificação do direito internacional de base multilateral, acelerado pela crescente globalização, conferem um novo quadro de definição da política de justiça e da ordem jurídica nacional.

Por outro lado, o constante crescimento da estrutura administrativa, no mesmo quadro orgânico, é incompatível com os níveis de eficácia, eficiência, racionalização e participação que se impõem à moderna Administração Pública.

O desajustamento da Lei Orgânica de 1972 a este novo quadro de actuação fragiliza a capacidade do Ministério para assumir o seu papel na concepção, condução e execução da política de justiça no quadro nacional, europeu e multilateral; limita a capacidade de avaliação e responsabilização do sistema de justiça, de planeamento e administração, de desenvolvimento de novos instrumentos de acção da política de justiça; gera irracionalidade, ineficácia e ineficiência administrativas e frustra a participação dos cidadãos.

2 — Como revisão sistemática, mas também e sobretudo como avanço prospectivo, a presente reforma da Lei Orgânica do Ministério da Justiça tem por objectivo clarificar as atribuições deste departamento governamental, dotando-o de capacidade efectiva para desempenhar as funções que lhe cabem na concepção, condução e execução da política de justiça e na administração do sistema de justiça.

A criação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento e do Gabinete para as Relações Internacio-

nais, Europeias e de Cooperação vem dotar o Ministério de condições para se assumir como o centro responsável pela concepção e condução da política de justiça, cuja definição cabe constitucionalmente à Assembleia da República e ao Governo, bem como pela ligação na área da justiça com a União Europeia, outros Estados, designadamente os de língua oficial portuguesa, e organizações internacionais.

É por outro lado institucionalizado o Conselho Consultivo da Justiça como órgão de consulta e aconselhamento estratégico do Ministério e instrumento fundamental para a participação dos utentes do sistema de justiça na concepção e condução da política para o sector.

3 — A exigência constitucional de reforço dos mecanismos de avaliação e responsabilidade no sistema de justiça é prosseguido com a criação da Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça e do Gabinete de Auditoria e Modernização, com o estatuto especial que a elevada função que vão desempenhar exige.

A Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça abrange todos os serviços sob administração directa do Ministério da Justiça, as entidades sob a sua tutela e superintendência ou criados no seu âmbito, recolhendo competências dispersas por serviços de inspecção sectorial, como os dos registos e notariado e os dos serviços prisionais, preenchendo a ausência de serviços inspectivos em organismos que não dispunham de tais serviços ou recuperando as competências de inspecção atribuídas a outras entidades, como no caso da Polícia Judiciária, assim se eliminando as disfunções resultantes da distinção entre a relação hierárquica e a função inspectiva.

O Gabinete de Auditoria e Modernização é um serviço de auditoria de sistema e de qualidade que abrange não só os serviços abrangidos pela Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça mas também os tribunais, sem prejuízo das competências inspectivas e disciplinares conferidas ao Conselho Superior e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, mas preenchendo a lacuna da ausência de uma visão do conjunto do desempenho dos tribunais que a acção parcelar e atomizada desses Conselhos não preenche.

Ainda no que respeita à avaliação do sistema e das políticas para o sector, a articulação estabelecida entre o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, o Conselho Consultivo da Justiça e o Observatório Permanente de Justiça visa beneficiar o Ministério de um instrumento de avaliação externo e independente.

4 — No âmbito do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento desenvolvem-se instrumentos que reforçam a capacidade de planeamento no conjunto do sistema de justiça, aperfeiçoando não só os processos de preparação, acompanhamento e avaliação das políticas legislativas mas também assegurando o enquadramento social e económico da política de justiça.

A redistribuição das competências da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral da Administração da Justiça unificam num único organismo as competências relativas aos tribunais e cria condições para a indispensável desconcentração da acção do Ministério através dos administradores dos tribunais.

O reforço da capacidade de administração do sistema passa pela clarificação das competências da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado sobre os serviços desconcentrados do registo e notariado.

O reforço da capacidade de administração dos subsistemas é acompanhado da racionalização, operacio-

nalização e aperfeiçoamento dos meios necessários à execução da política de justiça, com as alterações ou inovações produzidas com os novos Institutos de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e das Tecnologias de Informação na justiça.

5 — Por fim, são criados, aperfeiçoados e clarificados novos instrumentos orgânicos de desenvolvimento da política de justiça.

Particularmente significativa é a criação da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, que dará suporte ao desenvolvimento das acções de informação jurídica, consulta e apoio judiciário, mas também da mediação, conciliação e arbitragem, ou de julgados de paz, correspondendo à importância que estes meios têm de assumir no novo sistema de justiça.

Neste sentido desenvolvem-se também as competências do Instituto de Reinserção Social nos domínios da prevenção criminal e das penas alternativas à prisão, a par das funções que já desempenhava no da reinserção social, aproveitando-se para clarificar a esfera de acção deste Instituto e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

É ainda neste contexto de aperfeiçoamento estatutário que se quer compreendida a recomposição no modelo organizativo da medicina legal, que, no lugar até agora preenchido por um inadequado órgão consultivo, passa a ter como vértice e centro de responsabilidade um instituto nacional.

6 — Esta nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça constitui assim uma peça essencial da reforma da justiça, articulando-se necessariamente com os outros diplomas que enformam a administração do sector e as leis orgânicas dos próprios serviços e entidades do Ministério, mas também com os diplomas relativos ao administrador do tribunal e à gestão administrativa dos tribunais superiores.

Assim, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Ministério da Justiça é o departamento governamental responsável pela concepção, condução, execução e avaliação da política de justiça definida pela Assembleia da República e pelo Governo.

2 — O Ministério da Justiça, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com os tribunais e o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Constituem atribuições do Ministério da Justiça:

- a) Assegurar o funcionamento adequado do sistema de administração da justiça no plano judi-

ciário e nos domínios da segurança do tráfego jurídico, da prevenção da litigiosidade e da resolução não jurisdicional de conflitos;

- b) Garantir mecanismos adequados de prevenção da criminalidade, de investigação criminal, de execução de penas e de reinserção social;
- c) Providenciar a adopção das medidas normativas adequadas à prossecução das políticas de justiça definidas pela Assembleia da República e pelo Governo, bem como assegurar o estudo, elaboração e acompanhamento da execução das medidas normativas integradas na área da justiça;
- d) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais afectos à administração da justiça, sem prejuízo da competência própria de outros órgãos e departamentos administrativos;
- e) Assegurar a formação de quadros necessários para o exercício de funções específicas na área da justiça;
- f) Dirigir os serviços da administração directa e exercer tutela e superintendência sobre os organismos de administração indirecta integrados no âmbito do Ministério;
- g) Assegurar as relações no domínio da política da justiça com a União Europeia, outros governos e organizações internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e no âmbito dos objectivos fixados para a política externa portuguesa.

2 — As atribuições do Ministério da Justiça podem ser prosseguidas por organismos dotados de personalidade jurídica e sujeitos à sua tutela ou superintendência.

CAPÍTULO II

Estrutura organizativa

SECÇÃO I

Da estrutura geral

Artigo 3.º

Estrutura do Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça integra serviços da administração directa do Estado, organismos sob superintendência e tutela, órgãos e serviços consultivos e de apoio e os organismos referidos no artigo 7.º

Artigo 4.º

Serviços da administração directa do Estado

São serviços da administração directa do Estado:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;
- c) O Gabinete de Auditoria e Modernização;
- d) O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento;
- e) O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação;
- f) A Direcção-Geral da Administração da Justiça;
- g) A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial;
- h) A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
- i) A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 5.º

Organismos sob superintendência e tutela

Encontram-se sujeitos aos poderes de superintendências e tutela do Ministro da Justiça os seguintes organismos:

- a) O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça;
- b) O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça;
- c) O Instituto de Reinserção Social;
- d) O Instituto Nacional de Medicina Legal;
- e) Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Artigo 6.º

Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Junto do Ministro da Justiça funcionam os seguintes órgãos e serviços consultivos e de apoio:

- a) O Conselho Consultivo da Justiça;
- b) O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça;
- c) A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes;
- d) A Auditoria Jurídica.

Artigo 7.º

Outros organismos

Funcionam ainda no âmbito do Ministério da Justiça:

- a) A Polícia Judiciária;
- b) O Centro de Estudos Judiciários.

SECÇÃO II

Serviços da administração directa

Artigo 8.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral é o serviço incumbido do apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo e aos órgãos e serviços sem estrutura de apoio administrativo, bem como do apoio técnico aos órgãos e serviços do Ministério nos domínios da organização e gestão de recursos humanos, da coordenação financeira e das relações públicas.

2 — São competências da Secretaria-Geral:

- a) Assegurar o apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo da área da justiça, à Auditoria Jurídica e aos órgãos e serviços não dotados de estrutura de apoio administrativo;
- b) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento e dos planos de investimento e acompanhar a respectiva execução, em colaboração com os demais serviços e organismos;
- c) Elaborar e executar os orçamentos dos gabinetes dos membros do Governo, da Secretaria-Geral e da Auditoria Jurídica;
- d) Coordenar e acompanhar a política de recursos humanos do Ministério;
- e) Colaborar em acções de recrutamento, selecção e formação de pessoal no âmbito do Ministério;

- f) Apoiar a elaboração e execução dos projectos de reorganização administrativa dos órgãos, serviços e organismos do Ministério;
- g) Organizar e manter um centro de documentação nas áreas de interesse dos serviços por si apoiados, bem como cuidar da preservação do arquivo histórico do Ministério;
- h) Assegurar, em articulação com os demais órgãos e serviços, o atendimento ao público, o encaminhamento de pedidos, sugestões e reclamações e a prestação das informações pertinentes;
- i) Assegurar um serviço geral de relações públicas e de protocolo;
- j) Velar pela segurança de pessoas e bens e assegurar a manutenção e conservação das instalações da sede do Ministério;
- l) Gerir a frota automóvel afecta aos gabinetes dos membros do Governo.

3 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

Artigo 9.º

Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça

1 — A Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça é o serviço de inspecção e auditoria aos órgãos, serviços e organismos do Ministério ou que funcionem no seu âmbito.

2 — São competências da Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça:

- a) Efectuar auditorias, sindicâncias, inquéritos e inspecções com o objectivo de apreciar a legalidade dos actos e avaliar o desempenho e a gestão administrativa e financeira dos serviços e organismos integrados no Ministério;
- b) Propor a instauração de processos disciplinares e instruir aqueles que forem determinados pelo Ministro da Justiça ou por ele avocados;
- c) Apreciar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços;
- d) Verificar a realização pelos órgãos, serviços e organismos do Ministério dos objectivos definidos por programas de modernização administrativa;
- e) Participar no sistema de controlo interno.

3 — A Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais.

4 — O estatuto remuneratório do inspector-geral e dos subinspectores-gerais é, respectivamente, o de juiz conselheiro e o de juiz desembargador.

Artigo 10.º

Gabinete de Auditoria e Modernização

1 — O Gabinete de Auditoria e Modernização é o serviço responsável por efectuar uma permanente auditoria de sistema e qualidade aos tribunais e aos demais serviços da administração da justiça e estudar, propor, acompanhar e avaliar todas as medidas de inovação e modernização que se destinem a melhorar o respectivo funcionamento.

2 — Para o exercício das suas competências o Gabinete de Auditoria e Modernização deve coordenar a sua actuação com o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, no estrito respeito pelas competências destes.

3 — O Gabinete de Auditoria e Modernização é dirigido por um director, coadjuvado por um director-adjunto, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

4 — O estatuto remuneratório do director e do director-adjunto é, respectivamente, o de juiz conselheiro e o de juiz desembargador.

Artigo 11.º

Gabinete de Política Legislativa e Planeamento

1 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento é o serviço responsável pela promoção da investigação jurídica, informação estatística do sector e preparação, acompanhamento e avaliação de políticas legislativas e pelo enquadramento social e económico da política de justiça.

2 — São competências do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento:

- a) Apoiar o Ministro da Justiça na concepção, acompanhamento e avaliação das medidas de política da justiça;
- b) Conceber ou apoiar tecnicamente a execução de iniciativas legislativas no âmbito do Ministério da Justiça;
- c) Elaborar estudos de direito português e de direito comparado;
- d) Assegurar a recolha, utilização, tratamento e análise da informação estatística da justiça e promover a difusão dos respectivos resultados;
- e) Planear estrategicamente as necessidades da rede judiciária e dos diversos serviços da administração da justiça;
- f) Antecipar e acompanhar o impacte das alterações sociais, económicas e normativas na caracterização, localização e actividade dos órgãos, serviços e organismos da administração da justiça;
- g) Preparar os planos sectoriais de desenvolvimento e acompanhar a sua execução;
- h) Acompanhar, apoiar e sugerir trabalhos a entidades ou organismos que desempenhem funções de observatório de justiça.

3 — O exercício de funções no Gabinete de Política Legislativa e Planeamento é compatível com o exercício da docência universitária em regime de tempo integral.

4 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento é dirigido por um director, coadjuvado por dois directores-adjuntos, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 12.º

Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação

1 — O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação é o serviço do Ministério da Justiça responsável pela coordenação das relações externas e da política de cooperação na área da justiça,

sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — São competências do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação:

- a) Apoiar o Ministro da Justiça na definição e execução de políticas no domínio da justiça com a União Europeia, outros governos e organizações internacionais;
- b) Conduzir a política e articular as acções de cooperação jurídica, em particular com países ou territórios de língua oficial portuguesa;
- c) Coordenar a acção e prestar apoio aos representantes do Estado Português nos órgãos internacionais de justiça;
- d) Acompanhar e apoiar a política internacional do Estado Português na área da justiça;
- e) Coordenar a representação do Estado Português em todas as comissões, reuniões, conferências ou organizações similares que, no plano internacional, se realizem na área da justiça;
- f) Recolher e estudar as normas de direito internacional e de direito comunitário aplicáveis, ou em relação às quais o Estado Português se pretenda vincular;
- g) Promover a realização de estudos de harmonização normativa no âmbito comunitário nos assuntos relativos à justiça;
- h) Dar apoio às delegações internacionais presentes em Portugal para participar em iniciativas do Governo relativas à área da justiça;
- i) Promover, coordenar e apoiar as medidas de cooperação judiciária com outros Estados.

3 — O exercício de funções no Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação é compatível com o exercício da docência universitária em regime de tempo integral.

4 — O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação é dirigido por um director, coadjuvado por dois directores-adjuntos, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 13.º

Direcção-Geral da Administração da Justiça

1 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça é o serviço responsável pelo apoio ao funcionamento dos tribunais.

2 — São competências da Direcção-Geral da Administração da Justiça:

- a) Participar na realização de estudos tendentes à organização e modernização dos tribunais, propondo as medidas adequadas para o efeito;
- b) Dirigir a execução das acções de organização e modernização dos tribunais;
- c) Assegurar os serviços de identificação criminal e de contumazes;
- d) Programar e executar as acções relativas à formação, gestão e administração dos funcionários de justiça;
- e) Dirigir a actividade dos administradores dos tribunais;
- f) Colaborar com o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento na recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação, nomea-

damente de natureza estatística relativos aos tribunais;

- g) Programar as necessidades de instalação dos tribunais;
- h) Assegurar a conservação e equipamento dos tribunais;
- i) Processar as remunerações dos funcionários de justiça.

3 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

Artigo 14.º

Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

1 — A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial é o serviço responsável pela promoção do acesso ao direito, dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, dos tribunais arbitrais e dos julgados de paz.

2 — São competências da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial:

- a) Assegurar os mecanismos adequados de acesso ao direito, designadamente nos domínios da informação e consulta jurídicas e do apoio judiciário;
- b) Apoiar a criação e o funcionamento de meios extrajudiciais de composição de conflitos, designadamente a mediação, a conciliação e a arbitragem;
- c) Promover a criação e apoiar o funcionamento de tribunais arbitrais e de julgados de paz.

3 — A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 15.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

1 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais é o serviço responsável pela definição, gestão e segurança do sistema prisional.

2 — São competências da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais:

- a) Apoiar o Ministro da Justiça na definição da política prisional;
- b) Superintender na organização e funcionamento dos serviços de detenção do Ministério, de execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade;
- c) Promover as acções necessárias ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos;
- d) Coordenar e fomentar as actividades económicas dos estabelecimentos prisionais, bem como orientar a formação educacional e profissional e a ocupação de tempos livres dos reclusos;
- e) Promover a reinserção social dos reclusos, assegurando a ligação com o respectivo meio sócio-familiar e profissional;
- f) Organizar e manter actualizados os processos individuais e ficheiros relativos a detidos, presos preventivos, inimputáveis sujeitos a medidas de segurança e condenados;
- g) Promover a distribuição dos reclusos pelos estabelecimentos prisionais;

- h) Elaborar os planos de segurança geral e específicos das instalações prisionais e assegurar a sua execução;
- i) Prestar assessoria técnica aos tribunais de execução de penas, elaborando relatórios e planos para a concessão da liberdade condicional, instrução do processo de indulto, libertação antecipada e concessão de licenças de saída;
- j) Colaborar na avaliação da função punitiva e preventiva da política prisional;
- l) Programar as necessidades nos domínios das instalações e equipamentos prisionais;
- m) Assegurar a conservação e equipamento dos serviços prisionais.

3 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais.

Artigo 16.º

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

1 — A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é o serviço responsável pela execução das políticas relativas à identificação e ao registo civil, de nacionalidade, predial, comercial e de bens móveis e ao notariado.

2 — São competências da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado:

- a) Apoiar o Ministro da Justiça na formulação e concretização das políticas relativas aos registos e ao notariado e acompanhar a execução das medidas decorrentes;
- b) Apoiar, coordenar, avaliar e fiscalizar a actividade das conservatórias e dos cartórios notariais;
- c) Programar e executar as acções de formação e gestão dos recursos humanos dos registos e do notariado;
- d) Proceder à uniformização de normas técnicas relativas à actividade registral e notarial e assegurar o seu cumprimento;
- e) Programar as necessidades de instalação das conservatórias e dos cartórios notariais;
- f) Assegurar a conservação das instalações e o equipamento necessário ao funcionamento dos serviços de registos e do notariado;
- g) Processar as remunerações do pessoal dos registos e do notariado;
- h) Participar na execução de estudos tendentes à reorganização e modernização dos registos e do notariado.

3 — A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais.

SECÇÃO III

Organismos e entidades sob tutela e superintendência

Artigo 17.º

Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça

1 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro

da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial, respectivamente, dos recursos financeiros provenientes do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e dos bens afectos ao Ministério.

3 — No âmbito da gestão financeira, são atribuições do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça:

- a) Arrecadar e administrar as receitas do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça;
- b) Elaborar os orçamentos dos Cofres e respectivas alterações e assegurar a sua execução;
- c) Assegurar o controlo financeiro da utilização das verbas;
- d) Elaborar a respectiva conta de gerência;
- e) Apreciar e submeter a aprovação superior as dotações globais a atribuir aos serviços suportados pelos Cofres, bem como as respectivas alterações.

4 — No âmbito da gestão patrimonial, são atribuições do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça:

- a) Planear, em articulação com os diversos órgãos, serviços e organismos do Ministério, as necessidades nos domínios das instalações e dos equipamentos;
- b) Atribuir os imóveis afectos ao Ministério aos diversos órgãos, serviços e organismos;
- c) Assegurar a actualização do cadastro e do inventário dos bens do património do Estado afectos ao Ministério;
- d) Proceder à aquisição e ao arrendamento de bens imóveis destinados à instalação dos órgãos, serviços e organismos do Ministério;
- e) Adquirir e afectar o parque automóvel do Ministério;
- f) Promover uma gestão patrimonial dos bens afectos ao Ministério ou cuja administração lhe esteja confiada apta a garantir a racionalidade e eficiência na utilização do património do Estado;
- g) Apoiar os órgãos, serviços e organismos do Ministério na organização e lançamento de procedimentos para a realização de obras novas e garantir a fiscalização da execução das mesmas;
- h) Apoiar os órgãos, serviços e organismos do Ministério na aquisição de bens e equipamentos de uso generalizado que justifique a aquisição centralizada;
- i) Realizar estudos relativos à gestão patrimonial e às necessidades a médio e longo prazos, neste domínio, do Ministério.

5 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais, sujeitos ao estatuto de gestor público e remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 18.º

Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

1 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é o organismo responsável pelo estudo, concepção, condução, execução e avaliação dos planos de informatização da actividade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça.

3 — São atribuições do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça:

- a) Assegurar a permanente e completa adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça, em articulação com estes;
- b) Assegurar a gestão dos meios afectos à execução da política de informática da área da justiça;
- c) Definir normas e procedimentos relativos à aquisição e utilização de equipamento informático;
- d) Gerir a rede de comunicações da justiça, garantindo a sua segurança e operacionalidade e promovendo a unificação de métodos e processos;
- e) Promover a elaboração e articulação do plano estratégico de recursos humanos da área da justiça no que respeita às necessidades do sistema de informação, tendo em atenção a evolução tecnológica, bem como as necessidades globais de formação;
- f) Coordenar e dar parecer sobre a elaboração dos projectos de investimento, em matéria de informática e comunicações, dos órgãos e serviços e organismos do Ministério, bem como controlar a sua execução em articulação com estes;
- g) Construir e manter bases de dados de informação na área da justiça, designadamente as de acesso geral;
- h) Prestar serviços a entidades públicas e privadas no domínio da informática;
- i) Exercer as funções de autoridade credenciadora prevista nos artigos 11.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

4 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais, sujeitos ao estatuto de gestor público e remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 19.º

Instituto de Reinserção Social

1 — O Instituto de Reinserção Social é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto de Reinserção Social é o organismo responsável pelas políticas de prevenção criminal e de reinserção social, designadamente nos domínios da pre-

venção da delinquência juvenil, das medidas tutelares educativas e da promoção de medidas penais alternativas à prisão.

3 — São atribuições do Instituto de Reinserção Social:

- a) Contribuir para a definição da política criminal, em particular nos domínios da reintegração social de jovens e adultos e de prevenção da delinquência;
- b) Assegurar, nos termos da lei, o apoio técnico aos tribunais na tomada de decisões no âmbito dos processos penal e tutelar educativo e dos processos tutelares cíveis;
- c) Assegurar, nos termos da lei, a execução de medidas tutelares educativas;
- d) Assegurar, nos termos da lei, a execução de penas e medidas alternativas à pena de prisão, incluindo a liberdade condicional e a liberdade para prova;
- e) Participar em programas e acções de prevenção do crime, em especial nos domínios da delinquência juvenil;
- f) Assegurar a gestão dos centros educativos de menores e de outros equipamentos e programas para apoio à reintegração social de jovens e adultos;
- g) Promover a formação especializada dos seus funcionários, especialmente dos responsáveis pelo apoio técnico às decisões judiciais e pela execução de medidas penais e tutelares educativas;
- h) Assegurar as relações com entidades similares estrangeiras e organizações internacionais com objectivos especificamente relacionados com as suas competências, sem prejuízo da articulação com o Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação.

4 — O Instituto de Reinserção Social é dirigido por um presidente, coadjuvado por quatro vice-presidentes, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 20.º

Instituto Nacional de Medicina Legal

1 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é responsável pela coordenação da actividade dos serviços médico-legais e dos médicos contratados para o exercício de funções periciais.

3 — São atribuições do Instituto Nacional de Medicina Legal:

- a) Contribuir para a definição da política na área da medicina legal;
- b) Coadjuvar os tribunais na administração da justiça, realizando os exames e as perícias de medicina legal que lhe forem solicitados, nos termos da lei;
- c) Superintender a organização e a gestão dos serviços médico-legais no território nacional;
- d) Programar e executar as acções relativas à formação, gestão e avaliação dos recursos humanos afectos à área da medicina legal;

- e) Proceder à uniformização de normas técnicas no domínio das perícias médico-legais;
- f) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade técnico-científica do Instituto, dos gabinetes médico-legais e dos médicos contratados para o exercício das funções periciais;
- g) Promover o ensino e a investigação e coordenar a formação no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses e desenvolver formas de colaboração pedagógica com outras instituições;
- h) Prestar serviços a entidades públicas e privadas, bem como aos particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais.

4 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais, sujeitos ao estatuto de gestor público e remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 21.º

Serviços Sociais do Ministério da Justiça

1 — Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça são um serviço dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a gestão do sistema de saúde do Ministério;
- b) Orientar e dinamizar os programas de acção social complementar do Ministério.

2 — Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça são dirigidos por um conselho de direcção composto por um presidente e por dois vogais, equiparados, respectivamente, a director-geral e a director de serviços.

SECÇÃO IV

Órgãos e serviços de consulta e apoio

Artigo 22.º

Conselho Consultivo da Justiça

1 — O Conselho Consultivo da Justiça é o órgão de consulta e aconselhamento estratégico do Ministro da Justiça, com competência para fazer propostas e emitir pareceres e recomendações relativas à política global da área de justiça.

2 — A composição e o modo de funcionamento do Conselho Consultivo da Justiça são definidos em diploma próprio.

Artigo 23.º

Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça

1 — O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é um órgão de apoio ao Ministro da Justiça, com as seguintes competências:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas sectoriais e global prosseguidas no âmbito do Ministério da Justiça;

- b) Contribuir para a harmonização das actividades e qualidade dos serviços prestados na área da justiça;
- c) Apresentar sugestões e propostas relativas ao funcionamento dos serviços integrados no Ministério da Justiça;
- d) Pronunciar-se sobre questões directamente colocadas pelo Ministro da Justiça.

2 — O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é composto pelos dirigentes máximos dos organismos referidos nos artigos 4.º, 5.º e 7.º do presente diploma.

3 — O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é presidido pelo Ministro da Justiça, nele participando igualmente os restantes membros do Governo dele dependentes.

4 — O regulamento interno do Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 24.º

Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes

1 — A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes é a autoridade central à qual compete a instrução dos pedidos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes.

2 — A composição e o modo de funcionamento da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes são definidos em diploma próprio.

Artigo 25.º

Auditoria Jurídica

1 — A Auditoria Jurídica do Ministério é o serviço de consulta jurídica, directamente dependente do Ministro da Justiça, com competência para elaborar pareceres e informações de carácter jurídico e para preparar a resposta dos membros do Governo nos recursos do contencioso administrativo interpostos de actos por eles praticados.

2 — A Auditoria Jurídica é dirigida por um procurador-geral-adjunto designado nos termos do Estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO V

Outros organismos

Artigo 26.º

Polícia Judiciária

1 — A Polícia Judiciária é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça.

2 — São competências da Polícia Judiciária:

- a) Assegurar a prevenção e investigação criminal, especialmente da criminalidade organizada, complexa ou violenta;
- b) Centralizar, tratar, analisar e difundir, ao nível nacional, a informação relativa à criminalidade participada e conhecida pelos órgãos de polícia criminal e pelos serviços aduaneiros e de segurança;

- c) Coadjuvar as autoridades judiciais nos termos da lei;
- d) Coordenar ao nível nacional as acções policiais de prevenção e de investigação decorrentes das suas competências;
- e) Assegurar as relações dos órgãos e autoridades de polícia criminal portuguesa e outros serviços públicos nacionais com os gabinetes da INTERPOL sediados nos diversos Estados, com a EUROPOL e com o Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal.

3 — A estrutura dirigente da Polícia Judiciária é fixada em diploma próprio.

Artigo 27.º

Centro de Estudos Judiciários

1 — O Centro de Estudos Judiciários é o estabelecimento de formação e investigação, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e sob tutela do Ministro da Justiça, com competência para:

- a) Formar profissionalmente magistrados judiciais e do Ministério Público;
- b) Formar assessores dos tribunais;
- c) Apoiar acções de formação jurídica e judiciária de advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais;
- d) Desenvolver actividades de estudo e de investigação jurídica e judiciária.

2 — A estrutura dirigente do Centro de Estudos Judiciários é fixada em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 28.º

Quadro do pessoal dirigente

O quadro do pessoal dirigente dos serviços e organismos do Ministério da Justiça referidos nos artigos 4.º e 5.º deste diploma consta de mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 29.º

Regime de pessoal

1 — O regime jurídico do pessoal dos serviços de administração directa integrados no Ministério é o constante do presente diploma, da legislação específica e da legislação aplicável à Administração Pública.

2 — O regime jurídico do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Justiça é definido em diploma orgânico próprio.

3 — O estatuto do pessoal da Polícia Judiciária é definido em diploma orgânico próprio.

Artigo 30.º

Pessoal em regime de direito privado

O regime jurídico do pessoal dos institutos públicos e demais entidades públicas sujeitas a superintendência

e tutela do Ministro da Justiça pode determinar a aplicação de regras de direito privado, nos termos a definir nos respectivos diplomas orgânicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Transição de serviços

Artigo 31.º

Sucessão nas competências

1 — A Secretaria-Geral sucede nas competências de coordenação orçamental e de acompanhamento e execução do plano de investimentos atribuídas ao Gabinete de Gestão Financeira e ao Gabinete de Estudos e Planeamento.

2 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento sucede nas competências do Gabinete de Estudos e Planeamento não referidas no número anterior.

3 — O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação sucede nas competências do Gabinete de Direito Europeu.

4 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça sucede nas competências da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, nas da Secretaria-Geral relativas à conservação e equipamento dos tribunais e nas do Gabinete de Gestão Financeira no que respeita ao processamento dos salários dos funcionários de justiça.

5 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais sucede nas competências do Instituto de Reinserção Social relativas à promoção da reinserção social dos reclusos.

6 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça sucede na generalidade das competências relativas à gestão patrimonial dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça e nas competências do Gabinete de Gestão Financeira relativas à gestão e acompanhamento do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre Geral dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

7 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça sucede nas competências da Direcção-Geral dos Serviços de Informática.

8 — O Instituto Nacional de Medicina Legal sucede nas competências dos Institutos de Medicina Legal de Coimbra, de Lisboa e do Porto e do Conselho Superior de Medicina Legal.

Artigo 32.º

Regulamentação da sucessão de competências

A elaboração de relatórios sociais, informações e perícias relativos a arguidos presos e as actividades necessárias à preparação da execução da liberdade condicional são objecto de despacho do Ministro da Justiça que preveja os procedimentos a adoptar pelo Instituto de Reinserção Social e pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Artigo 33.º

Extinção

1 — São extintos de imediato:

- a) O Conselho Superior dos Assuntos Criminais;
- b) O Núcleo de Coordenação do Programa de Informação Judiciária.

2 — São extintos com a entrada em vigor dos diplomas orgânicos dos serviços ou entidades que lhes sucedem nas competências:

- a) O Gabinete de Gestão Financeira;
- b) A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários;
- c) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) O Gabinete de Direito Europeu;
- e) A Direcção-Geral dos Serviços de Informática;
- f) O Instituto de Medicina Legal de Coimbra;
- g) O Instituto de Medicina Legal de Lisboa;
- h) O Instituto de Medicina Legal do Porto;
- i) O Conselho Superior de Medicina Legal.

Artigo 34.º

Legislação orgânica complementar

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se regem os órgãos, serviços e organismos criados ou reestruturados pelo presente diploma devem ser aprovados no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas a que se refere o número anterior, os órgãos, serviços e organismos continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

SECÇÃO II

Transição de pessoal

Artigo 35.º

Transição de pessoal de serviços e organismos

O pessoal dos serviços e organismos reestruturados ou fundidos transita para os quadros de pessoal dos serviços que sucederem nas respectivas atribuições e competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro, e dos diplomas orgânicos dos serviços.

Artigo 36.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontra na situação de licença sem vencimento mantém os direitos de que era titular à data de início da respectiva licença.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, o pessoal que se encontre em regime de destacamento, requisição, interinidade, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime, nos termos que vierem a ser determinados nos diplomas previstos no artigo 34.º

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo.

4 — Mantém-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 37.º

Tempo de serviço

Ao pessoal dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça que, nos termos do disposto no artigo 35.º, transite para categoria diversa será contado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja exercido funções idênticas.

Artigo 38.º

Pessoal dirigente

1 — As comissões de serviços dos directores-gerais e equiparados e dos subdirectores-gerais e equiparados dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça cessam na data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se os mesmos no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação dos novos titulares dos cargos.

2 — As comissões de serviço do restante pessoal dirigente não são afectadas pela entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os directores-gerais e subdirectores-gerais, ou equiparados, dos órgãos, serviços e organismos constantes do mapa anexo ao presente diploma podem ser providos antes de publicados os respectivos diplomas orgânicos.

SECÇÃO III

Património e dotações orçamentais

Artigo 39.º

Sucessão em direitos e obrigações

Os direitos, posições contratuais e obrigações de que sejam titulares serviços ou entidades reestruturados ou fundidos transferem-se, sem qualquer formalidade, para os que lhes sucedam nas respectivas competências.

Artigo 40.º

Património

A gestão do património do Estado afecto aos serviços e organismos do Ministério da Justiça é transferida para o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, com excepção das instalações da sede do Ministério.

Artigo 41.º

Providências orçamentais

1 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos referidos no artigo 34.º, os encargos referentes aos órgãos, serviços e organismos aí mencionados continuam a ser processados nos termos da actual expressão orçamental.

2 — Transitam, nos termos a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, para os novos órgãos, serviços e organismos, de acordo com a repartição de atribuições e competências resultante do presente diploma, os saldos das dotações orçamentais existentes à data da sua entrada em vigor.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 42.º

Consignação de receitas

Sem prejuízo do disposto nos diplomas orgânicos, podem ser consignadas aos serviços na administração directa receitas provenientes da prestação de serviços, venda de publicações e de contratos ou participações que sejam consequência do exercício das suas competências, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 43.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

Artigo 44.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Jaime José Matos da Gama*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *António Luís Santos Costa*. — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO**Mapa a que se refere o artigo 28.º**

Categoria — Pessoal dirigente	Número de lugares
Secretário-geral	1
Director-geral ou equiparado	7
Presidente (equiparado a director-geral)	2
Inspector-geral	1
Secretário-geral-adjunto	2
Subdirector-geral ou equiparado	17
Vice-presidente (equiparado a subdirector-geral)	5
Subinspector-geral	3
Presidente	3
Vice-presidente	6

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 147/2000

de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio, veio estabelecer o regime dos limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados a alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, a alimentação animal.

A experiência acumulada aconselha a que algumas alterações sejam introduzidas naquele regime, ao mesmo tempo que se transpõe a Directiva n.º 97/41/CE, do Conselho, de 25 de Junho, e a Directiva n.º 1999/65/CE, da Comissão, de 24 Junho.

A existência de LMR fixados em diplomas legais para todos os produtos fitofarmacêuticos que, embora não autorizados em Portugal, podem ocorrer nos produtos agrícolas colocados no mercado nacional é um objectivo

importante como forma de assegurar a salvaguarda da saúde do consumidor de uma forma mais expedita e eficaz.

O estabelecimento de LMR diferenciados e exaustivos não é, no entanto, totalmente exequível, devido ao elevado número de produtos fitofarmacêuticos comercializados e utilizados a nível mundial, devendo-se prever na lei, para os casos em que não se encontram estabelecidos LMR específicos, a aplicação de um limite que seja igualmente seguro para o consumidor.

Por outro lado, tem-se também em atenção que para novos produtos fitofarmacêuticos lançados no mercado ou para novos usos autorizados, a publicação dos respectivos LMR só pode ter lugar após determinados procedimentos de notificação a instâncias internacionais, em resultado de compromissos assumidos pelo Estado Português com a Comunidade Europeia e com a Organização Mundial do Comércio.

Considera-se ainda que alguns produtos fitofarmacêuticos, pelas suas características toxicológicas, não são susceptíveis de constituir risco para os consumidores e que, por esse facto, os seus níveis de resíduos nos produtos agrícolas não precisam de ser controlados.

Importa igualmente considerar que a referida Directiva n.º 97/41/CE, para além de alargar o âmbito de aplicação do regime dos LMR aos produtos agrícolas secados ou transformados e a alimentos compostos, implementa um procedimento visando a possibilidade de estabelecer ou rever LMR para produtos provenientes de outros Estados membros, de modo a evitar entraves para o comércio resultantes da ausência de LMR estabelecidos a nível comunitário para certas combinações de produtos fitofarmacêuticos/produtos agrícolas.

Estabelece-se, deste modo, um regime aplicável aos resíduos dos produtos fitofarmacêuticos cujos LMR não se encontram especificamente legalmente definidos, prevendo-se a isenção de LMR para determinados produtos fitofarmacêuticos e transpõem-se para o direito nacional as Directivas n.ºs 97/41/CE e 1999/65/CE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma estabelece o regime dos limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos, a seguir designados produtos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados a alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, a alimentação animal, bem como nos mesmos produtos secados ou transformados, ou ainda depois de incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter resíduos de produtos fitofarmacêuticos.

2 — O presente diploma também se aplica aos produtos destinados à exportação para países terceiros, excepto aqueles que sejam tratados antes da exportação e sempre que se possa demonstrar que em relação a eles o país terceiro de destino exige um tratamento especial para evitar a introdução de organismos prejudiciais no seu território, ou que o tratamento seja necessário para proteger os produtos contra organismos prejudiciais durante o transporte para o país terceiro de destino e posterior armazenagem.